



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
7ª VARA

Processo n. :2009.35.00.008867-0  
Classe :2200 – Mandado de Segurança Coletivo  
Impetrante :Sindicato das Indústrias de Laticínios no Estado de Goiás - SINDILEITE  
Impetrado :Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Sindicato das Indústrias de Laticínios no Estado de Goiás - SINDILEITE** em face de suposto ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia**, objetivando ordem para: 1) suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 2) a expedição de CND ou certidão positiva com efeito de negativa; 3) que a impetrada se abstenha de incluir o nome dos associados no CADIN.

Alegou, o impetrante, que o art. 214, §9º, V, 'f' do Decreto nº 3.048/99 previa a não incidência das contribuições previdenciárias no caso de aviso prévio, já que este não integra o salário de contribuição.

Asseverou que o Decreto nº 6.727/2009 revogou o citado dispositivo, de modo que a contribuição previdenciária passou a ser exigida no caso em discussão, com efeito imediato e concreto em face dos associados.

Argumentou que o diploma em alusão fere o art. 195, I da CF/88, já que o aviso prévio indenizado não representa contraprestação por serviço prestado, e sim, parcela de natureza meramente indenizatória.

Postergada a apreciação da liminar para após o decurso do prazo de informações.

Em sede de informações a autoridade impetrada



ilegitimidade ativa para discutir a parcela da contribuição descontada dos empregados; 2) o aviso prévio não-trabalhado representa uma vantagem adicional, pois, o empregado que trabalha durante o aviso prévio dispõe de pouco tempo para procurar novo emprego e além disso, ainda sofre a oneração da tributação; 3) o empregador, ao dispensar o empregado, paga o valor equivalente aos trinta dias de trabalho, portanto, não há dano para o empregado e, por consequência, não há que se falar em indenização e sim, verba de natureza salarial; 4) a redação originária do art. 28, § 9º, 'e' da Lei nº 8.212/91 que isentava o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária, tinha caráter excepcional; 5) a partir da MP nº 1.596-14 (Lei nº 9.528/97) ficou evidenciado o propósito do legislador em revogar a citada isenção; 6) o Decreto nº 6.727/09 veio corrigir o erro constante art. 214, §9º, V, 'f' do Decreto nº 3.048/99.

É o relatório.

Inicialmente, acolho a arguição de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição descontada dos empregados e **limito o objeto da presente lide, tão-só, aos valores referentes à contribuição patronal.**

O pleito liminar versa acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio, sob fundamento de tratar-se de verba indenizatória.

Em juízo de cognição sumária, entendo que os valores em discussão não tem natureza salarial, configurando verbas de indenização pela perda repentina do emprego.

Sendo assim, exsurge a relevância da fundamentação.

Quanto ao *periculum in mora*, está consubstanciado no prejuízo que a impetrante suportará em face da cobrança indevida dos valores em discussão.

Ante o exposto **CONCEDO A LIMINAR** à impetrante, garantindo aos seus associados até a presente data (fls. 30/35): 1) a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado; 2) o direito de não terem seus nomes incluídos no CADIN, ou de retirá-los, caso já estejam incluídos, e; 3) o direito ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito. Liminar esta que se refere exclusivamente ao objeto da presente ação.



Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações, no decêndio legal, ou ratificar as já apresentadas.

Após, ao MPF.

Em seguida, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Goiânia, 25 de maio de 2009.

  
**WARNEY PAULO NERY ARAUJO**  
Juiz Federal